

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS FRAGMENTADORAS DE PAPEL PARA O SENAC/PR E O SESC/PR.

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

Pergunta 01

“PODERIA NOS INFORMAR QUAL O MODELO DE REFERÊNCIA DA FRAGMENTADORA DESSA LICITAÇÃO EM QUESTÃO.”

RESPOSTA: Os equipamentos que foram utilizados como referência para compor as especificações técnicas mínimas constantes do ANEXO I do EDITAL são os seguintes:

- Unimax 18P4/20;
- Aurora AS2425CD;
- Triturare TRX 17P.

De todo modo, é importante ressaltar que poderão ser aceitos equipamentos de outras marcas e modelos, desde que atendam às especificações técnicas mínimas exigidas..

Curitiba-PR, 04 de outubro de 2022.

Comissão de Licitação

QUESTIONAMENTO 02:

Pergunta 01

“O termo de referência FRAGMENTADORA DE PAPEL está em desconformidade com o padrão de mercado e nenhuma fragmentadora atenderia aos requisitos mínimos, o que impede a oferta de modelos similares ou superiores.

Isso porque, a especificação mínima possui exigências estranhas ao aparelho fragmentadora de papel e outras fora de padrão de mercado, com isso, a maior parte dos licitantes ofertam fragmentadora de papel em desacordo com o edital e os demais com o preço muito elevado para atender as exigências do termo de referência.

Como exemplo, a exigência de “desempenho mínimo de **7.000 folhas/ciclo**, o que não é usual no mercado, pois **NÃO EXISTE ESSA NOMENCLATURA NO MERCADO**, além disso, o aparelho de 17 folhas por vez, com funcionamento de 20 minutos e cesto de 26 litros NUNCA ATIGE NENHUM CICLO DE 7 MIL FOLHAS.

A exigência de 7.000 não corresponde ao padrão de mercado e ainda dificulta a compreensão dos licitantes ou o julgamento de proposta, portanto, importante excluir ou corrigir para evitar a frustração do pregão.

CAPACIDADE DE 17 FOLHAS

Em seguida, a exigência de 17 folhas por vez está mal localizada, pois a capacidade comum é de 15 ou 20 folhas por vez, assim não é coerente incluir um requisito fora de padrão, quando o licitante é obrigado a ofertar produto acima do padrão ou favorecer somente uma única marca.

Não é competitivo incluir um requisito “quebrado”, como 17 folhas ou 22 folhas, pois os modelos estão nos catálogos com 15, 20 ou 25 folhas, como se verifica de forma abundante nos catálogos ou pesquisas pelo google.

Assim, requer a ampliação da disputa para aceitação de capacidade de 15 folhas (75 g/m²), ou superior, que se mostra mais adaptado ao padrão de mercado e proporciona o maior número de ofertar de acordo com o termo de referência.

REVERSO AUTOMÁTICO E MANUAL

E também, o termo de referência possui a exigência de reversão automático ou manual, quando o correto é automático E manual, sob pena de tonar o termo de referência inócuo, pois todos os modelos são manuais, sendo que a função do reverso automático é utilizada para evitar a quebra do aparelho por excesso de folhas, pois o ciclo é bloqueado automaticamente.

Caso não seja incluído a exigência da função de reverso automático, mas apenas incluído como requisito opcional-alternativo, então a inclusão do texto no termo de referência é DESNECESSÁRIA, pois todos os modelos já são manuais e a única vantagem de modelo para escritório é a operação de forma automática para proteger o aparelho.

Assim, requer a retificação do termo de referência, para incluir o requisito de “reverso automático e manual”, pois se trata de um modelo para escritório, com ótima qualidade de trabalho e desempenho, sendo indicado a função automática para evitar produto de menor qualidade e incompatível com os demais requisitos do termo de referência.

A missão da lei 13.303/16 também é viabilizar a competitividade e busca por preços justo, evitando o sobrepreço ou produtos fora de padrão de mercado, que dificultem compra eficiente e com melhores oportunidades, conforme artigo grifado.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a **evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.

Assim, revela-se oportuno a exigência de acordo com os usos habituais de mercado, mantendo a qualidade e desempenho, tendo em vista a obtenção do melhor resultado em hasta pública e padrões de mercado.

Outro problema é pagar caro por um produto com menor capacidade técnica, sendo o investimento ruim do erário público, pois o licitante até poderá ofertar um produto de capacidade de 25 folhas por vez, médio porte, mas não vai incluir nenhum dos requisitos de qualidade dos modelos similares.

Caso seja a necessidade de um aparelho maior, então o recomendável é nova pesquisa de produto departamentais, e conjunto de componentes internos em aço com capacidade superdimensionada, ou, indicar o produto integralmente para ESCRITÓRIO.

PEDIDO

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação no item 01, seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e produto alinhar o produto de acordo com o padrão de escritório de uso profissional com as seguintes sugestões, assim, para substituir as especificações mínimas para produto de escritório:

EXCLUIR: desempenho mínimo de 7.000 folhas/ciclo, POIS NÃO EXISTE TAL PADRÃO NO MERCADO

- ALTERAR: capacidade de 15 folhas (75 g/m²) e reverso automático e manual, para tornar o padrão padronizado e de acordo com os modelos de escritório
.”

RESPOSTA: Primeiramente, cumpre ressaltar que o SENAC, assim como as demais entidades integrantes do Sistema 'S', tem personalidade jurídica de direito privado e características sui

generis, constituindo-se em ‘serviço social autônomo’ sem fins lucrativos. **Não faz parte da administração pública direta ou indireta**, muito embora trabalhe ao lado do estado desempenhando atividades de natureza pública no interesse da categoria profissional que representa e receba contribuições parafiscais.

Justamente por gerir recursos públicos, o SENAC tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. Contudo, **não se submete aos estritos termos da Lei nº 8.666/93**, em virtude da inexistência de previsão expressa no seu artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades a ela submetidas.

É o seguinte o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

[...]

“1.1 – IMPROCEDENTE, TANTO NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DA “ADOÇÃO” PELO SENAC/RS, DA PRAÇA PÚBLICA DALTRO FILHO, EM PORTO ALEGRE – RS, QUANTO NO QUE TANGE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISTO QUE, POR NÃO ESTAREM INCLUÍDOS NA LISTA DE ENTIDADES ENUMERADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93, **OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS PROCEDIMENTOS NA REFERIDA LEI, E SIM AOS SEUS REGULAMENTOS PRÓPRIOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS**”.

[...]

(TCU – DECISÃO 907/1997 – PLENÁRIO – MIN. REL. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA). GRIFAMOS.

Assim, **os procedimentos licitatórios do SENAC são regidos por regulamento próprio**, qual seja, a Resolução de seu Conselho Nacional nº 958/2012, DE 18.09.2012, publicada no Diário Oficial Da União em 26.09.2012, atualizada pela Resolução nº 1.144/2020, de 21.08.2020, e pela Resolução nº 1.187/2022, de 06.01.2022, disponível para consulta a todos os interessados no site oficial do SENAC/PR (<https://www.pr.senac.br/licitacoes/>).

Além disso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC **não prevê a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame**. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado “impugnação ao edital” apresentado pela empresa requerente como “pedido de esclarecimentos”, nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/PE/Nº17/2022.

No tocante ao mérito, o presente questionamento foi apresentado para área técnica que se manifestou no seguinte sentido:

“Em relação ao desempenho mínimo de folhas/ciclo, essa é uma exigência que pode ser retirada do edital desde que as outras, principalmente a capacidade

mínima de 17 folhas e o nível de segurança, sejam mantidas para garantir a robustez necessária das fragmentadoras.”

A exigência técnica editalícia relacionada a quantidade de folhas, coaduna-se com pesquisa de mercado e preço realizada pela área técnica, demonstrado inequivocamente que o mercado possui diversos modelos que atendem o requisito e especialmente que a alteração da exigência prejudica a finalidade da aquisição, a exigência será mantida.

Conforme manifestado pela área técnica, as demais características que ora mantêm-se incólumes torna a exigência de ciclo de 7000 folhas despicienda, razão pela qual, publicou-se a errata.

Curitiba-PR, 06 de outubro de 2022.

Comissão de Licitação